



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.326 - SC (2011/0237470-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. EXECUÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- *"A jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada, podendo ser a qualquer momento alterada pelo juízo a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, art. 461, § 6º e 273, § 4º)."* (EDcl no Ag 1358867/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2011).

2.- Deve subsistir a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). No caso, o Acórdão era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso do recurso nesta Corte, não havia como imaginar “notório propósito de prequestionamento” (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

3.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.326 - SC (2011/0237470-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS interpõem Agravo Interno contra a Decisão que negou provimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 181-184).

2.- Sustentam os agravantes, em síntese, que os Embargos de Declaração interpostos à Corte *a quo* não tinham caráter procrastinatório, apenas visavam sanar contradição e prequestionar a matéria veiculada no Recurso Especial.

3.- Afirmam que não se pode alterar o comando extraído da sentença transitada em julgado, razão pela qual é indevida a revisão da multa cominatória pelo juízo de primeiro grau.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.326 - SC (2011/0237470-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (RELATOR):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (Fls. 181-184):

"1.- COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS interpõem agravo contra Decisão que, na origem, não admitiu recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel. Des. RODRIGO ANTÔNIO), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 73):

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º, CPC. DECISÃO UNIPESSOAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARADIGMA. CONFRONTO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

À luz do art. 557 do Código de Processo Civil, o manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores tanto pode servir de fundamento para dar provimento quanto negar seguimento a recurso. Se assim o é, negar-se-á provimento ao agravo inominado que não demonstrar a inexistência de incompatibilidade entre a matéria devolvida ao tribunal de justiça e o entendimento predominante nas cortes superiores (TJSC. Agr. Inom. em Ap. Cív. n. 2005.009121-9, Rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. em 6/4/06).

2.- Foram interpostos outros Embargos, os quais foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do CPC.

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegaram os ora Agravantes violação dos artigos 538 e 535 do Código de Processo Civil, insurgindo-se, preliminarmente, contra a rejeição dos Embargos de Declaração e aplicação de multa; e, no mérito, alegam ofensa aos artigos 463, I e II, 467, 48 e 474 do CPC, e ao artigo 6º, § 3º, da LICC, bem como divergência jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de que não se pode alterar o comando extraído da sentença transitado em julgado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

4.- Verifica-se, de início, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional. A lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese dos recorrentes.

5.- Em relação à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, dado o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, verifica-se que nenhum reparo merece a decisão, uma vez que inexistentes os vícios do art. 535 do CPC, buscava o recorrente rediscutir matéria já decidida pela Turma Julgadora.

Assim, a inexistência dos vícios e o enfrentamento da matéria pelo Tribunal a quo eram suficientes para evitar os mencionados embargos, de cunho meramente protelatório. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ nº 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

6.- Quanto à revisão da multa cominatória pelo aresto de origem, observa-se que esta Corte já decidiu que "a multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo" (ut REsp 1.081.772/SE, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28/10/2009).

Fixada esta premissa, observa-se que o entendimento esposado pelo Acórdão estadual encontra-se em consonância com o posicionamento pacífico desta Corte, que, em uniformização jurisprudencial, já se manifestou no sentido de não admitir a imposição de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial em ação de exibição de documentos.

Esse entendimento encontra-se assentado na Súmula 372 desta Corte Superior, in verbis: “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”.

Confirmam-se os precedentes a seguir transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - IMPOSIÇÃO - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/372 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Está assentado nesta Corte o entendimento no sentido de que não cabe a multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372.

III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25.06.09)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TUTELA CAUTELAR. ATRASO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 372-STJ.

I. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" - Súmula n. 372/STJ.

II. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 951.554/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 04.05.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO.

Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser ela aplicável apenas nas demandas que versam sobre obrigações de fazer e não fazer.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 04.05.09).

7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237470-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 61.326 / SC**

Números Origem: 20070347215 20070347215000100 20070347215000101 20070347215000102
20070347215000103 71050004523 71960000977

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES TONICO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.